

3 — O montante do abono para falhas previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, é fixado em 10% do valor correspondente ao índice 215 da escala salarial de regime geral.

Artigo 12.º

Regime de suplementos

O regime e as condições de atribuição de cada suplemento são fixados mediante decreto-lei.

SECÇÃO IV

Descontos

Artigo 13.º

Descontos

1 — Sobre as remunerações devidas pelo exercício de funções na Administração Pública incidem:

- a) Descontos obrigatórios;
- b) Descontos facultativos.

2 — São descontos obrigatórios os que resultam de imposição legal.

3 — São descontos facultativos os que, sendo permitidos por lei, carecem de autorização expressa do titular do direito à remuneração.

4 — Em regra, os descontos são efectuados directamente, através de retenção na fonte.

Artigo 14.º

Descontos obrigatórios

1 — São descontos obrigatórios os seguintes:

- a) Impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS);
- b) Quotas para a aposentação e sobrevivência;
- c) Desconto para a Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE);
- d) Imposto do selo.

2 — É ainda objecto de desconto obrigatório a renda de casa pertencente ao Estado, nos casos previstos na lei.

3 — O regime dos descontos obrigatórios consta de legislação própria.

Artigo 15.º

Descontos facultativos

1 — São descontos facultativos, designadamente, os seguintes:

- a) Quotizações para cofres ou caixas de previdência;
- b) Quota sindical;
- c) Prémios de seguros de doença ou de acidentes pessoais, de seguros de vida e complementos de reforma e planos de poupança-reforma.

2 — As quotizações sindicais são obrigatoriamente descontadas na fonte, desde que solicitado pelos funcionários e agentes.

CAPÍTULO III

Carreiras

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 16.º

Promoção

1 — A promoção a categoria superior depende da existência de vaga de concurso e da prestação de serviço na categoria imediatamente inferior durante o tempo e com a classificação de serviço legalmente previstos na regulamentação da respectiva carreira.

2 — São abertos obrigatoriamente, concursos de acesso quando existam, pelo menos, três vagas orçamentadas na mesma categoria e conforme o plano de actividades, desde que existam no serviço candidatos que satisfaçam os requisitos de promoção.

3 — O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que as carreiras são dotadas globalmente.

Artigo 17.º

Escalão de promoção

1 — A promoção a categoria superior da respectiva carreira faz-se da seguinte forma:

- a) Para o escalão 1 da categoria para a qual se faz a promoção;
- b) Para o escalão a que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção corresponde o índice superior mais aproximado, se o funcionário vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1.

2 — Sempre que do disposto no número anterior resultar um impulso salarial inferior a 10 pontos, a integração na nova categoria faz-se no escalão seguinte da estrutura da categoria.

Artigo 18.º

Mobilidade

1 — Para efeitos de determinação da categoria da nova carreira nos casos de intercomunicabilidade horizontal ou vertical ou de mobilidade entre carreiras, a relação de natureza remuneratória legalmente fixada estabelece-se entre os índices remuneratórios correspondentes ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontra e o escalão 1 da categoria da nova carreira.

2 — Nos casos referidos no número anterior, a integração na nova carreira faz-se em escalão a que corresponda:

- a) O mesmo índice remuneratório;
- b) Na falta de coincidência, o índice superior mais aproximado na estrutura da categoria.

3 — Nas situações previstas na alínea *a*) do número anterior, o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para progressão na nova carreira.

Artigo 19.º

Progressão

1 — A progressão nas categorias faz-se por mudança de escalão.

2 — A mudança de escalão depende da permanência no escalão imediatamente anterior dos seguintes módulos de tempo:

- a*) Nas carreiras horizontais, quatro anos;
- b*) Nas carreiras verticais, três anos.

3 — A atribuição de classificação de serviço de *Não satisfatório* ou equivalente determina a não consideração do tempo de serviço prestado com essa classificação para efeitos de progressão.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a fixação de regras próprias de progressão para carreiras de regime especial e corpos especiais.

Artigo 20.º

Formalidades

1 — A progressão é automática e oficiosa.

2 — A progressão não depende de requerimento do interessado, devendo os serviços proceder com diligência ao processamento oficioso das progressões.

3 — O direito à remuneração pelo escalão superior vence-se no dia 1 do mês seguinte ao do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, dependendo o seu abono da simples confirmação das condições legais por parte do dirigente máximo do serviço a cujo quadro o funcionário pertence ou o agente está vinculado.

4 — Mensalmente será afixada em cada serviço a listagem dos respectivos funcionários e agentes que tenham progredido de escalão.

5 — A progressão não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas nem de publicação no *Diário da República*.

SECÇÃO II

Estruturas remuneratórias

Artigo 21.º

Carreiras e categorias do regime geral

1 — As escalas salariais de cada uma das carreiras e categorias fixadas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, constam do anexo n.º 1 ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A todas as carreiras de regime especial que, independentemente das designações, tenham uma estrutura de letras de vencimento igual à carreira de regime geral é aplicável a escala salarial prevista no número anterior.

3 — A escala salarial dos chefes de repartição integra os índices 405, 440, 450, 465, 485, 510 e 535, correspondentes aos escalões 0, 1, 2, 3, 4, 5 e 6, respectivamente, fazendo-se a progressão segundo módulos de três anos.

4 — Constam ainda do anexo n.º 1 as escalas salariais das carreiras de fiscal de obras e fiscal de obras públicas, condutor de máquinas pesadas e operador de reprografia, bem como dos serventes e auxiliares de limpeza.

5 — Independentemente das designações específicas, as carreiras de auxiliar técnico têm o desenvolvimento da carreira de escriturário-dactilógrafo.

6 — Os trabalhadores rurais sazonais são remunerados pelo índice 100, sem prejuízo dos salários correntes na região, quando superiores.

7 — Os ajudantes das carreiras de operário qualificado e operário semiquualificado são remunerados pelos índices 115 e 110, respectivamente.

8 — Os aprendizes são remunerados pelos índices 75, 85 e 95, correspondentes ao 1.º, 2.º e 3.º anos de aprendizagem.

9 — Os praticantes são remunerados pelo índice 90.

10 — Os operários principais que exercerem funções de chefia, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, são remunerados pelo índice atribuído ao escalão imediatamente superior ao que detêm na estrutura da respectiva carreira.

11 — O pessoal operário que exercer funções de encarregado nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, é remunerado pelo índice atribuído ao escalão imediatamente superior ao que detêm na estrutura da respectiva carreira, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 30.º do presente diploma.

12 — As carreiras de operário qualificado e semiquualificado são carreiras verticais.

13 — A carreira de operário não qualificado é horizontal.

Artigo 22.º

Carreiras e categorias da administração local

As escalas salariais de cada uma das carreiras e categorias da administração local constam dos anexos n.ºs 2 e 3 ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 23.º

Carreiras do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços de saúde

1 — As escalas salariais de cada uma das carreiras e categorias do pessoal dos serviços gerais dos estabelecimentos e serviços de saúde, previstas no Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, constam do anexo n.º 4 ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Para efeitos de acesso à categoria de cozinheiro principal, os cozinheiros devem possuir, pelo menos, 10 anos de serviço na carreira com classificação não inferior a *Bom*.

3 — Para efeitos de acesso à categoria de encarregado de sector, é indispensável possuir, pelo menos, 10 anos de serviço no respectivo sector com classificação não inferior a *Bom*.

Artigo 24.º

Carreiras do pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos da Segurança Social

1 — As escalas salariais de cada uma das carreiras e categorias do pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos da Segurança Social previstas no Decreto

